



Processo nº 2021.06.02.002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.02.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA



## DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.06.02.002, impetrado por SINALISA SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.06.02.002, alegando, em suma, que o edital carece de retificações em face da ausência de estimativa de quantidades, invocando as disposições do Decreto Nº 7892/2013 e Decreto Estadual Nº 32.824/2018, que regulamentam o registro de preços no âmbito federal e estadual, respectivamente.

Ademais, reclama que não haveria informação suficiente para formulação das propostas, requerendo, ao fim, que seja suspensa a licitação e o edital retificado para *“constar ao menos as quantidades mínimas previstas para futura execução do objeto”*.

Diante de todo o exposto, seguem as pertinentes considerações sobre a matéria.





## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Quanto à matéria questionada, apesar de a impugnante apresentar algumas informações dissonantes da composição do edital e anexos - referindo-se a diversos lotes, por exemplo - cumpre verificar que, reanalisando a matéria, revisando o edital, notadamente termo de referência, verificamos que cabem retificações para melhor atender à legislação de regência, bem como ao interesse público, pelo que se procederá às pertinentes alterações.

Nesse sentido, considerando as disposições do Decreto Municipal Nº 28, de 28 de março de 2017, notadamente em seu art. 7º, que, em consonância com a regulamentação federal, define alguns requisitos para processamento da licitação nesse modo de contratação, identificou-se a necessidade de adequações nas





peças integrantes do certame para o seguimento de procedimento para o objeto em tablado.

Dessa forma, reconhecendo a ocorrência de vício, impera seja procedida à anulação da presente licitação, com base no poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”<sup>1</sup>*

Entende-se, assim, por pertinentes as considerações da impugnante.

## DA DECISÃO

<sup>1</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.





Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação.

Ademais, as alterações pertinentes serão operadas, após o que serão seguidos os ritos e procedimentos necessários para processamento do competente processo licitatório para contratação do objeto em apreço.

Boa Viagem/CE, 22 de junho de 2021.

